PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Altera a Lei nº 5.193, de 25 de novembro de 2022, que "Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde do Município e dá outras providências."

Autoria: Vereador Dr. Ranieri Marchioro

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º-A à Lei nº 5.193, de 25 de novembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

[...]

Art. 1º-A As unidades de saúde, públicas ou privadas, situadas no Município de Foz do Iguaçu, devem garantir:

I - a emissão, sempre que tecnicamente possível, de declaração de óbito fetal às parturientes de natimorto ou aborto espontâneo, para fins de registro civil, nos termos da legislação vigente (artigo 53 da Lei nº 6.015/73);

II - a possibilidade de contato com o corpo do feto, desde que clinicamente viável e conforme protocolo médico, respeitando a vontade dos pais;

III - a emissão, mediante solicitação da família, de declaração simbólica de existência nos casos de aborto espontâneo ocorrido antes da 12ª semana de

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB7A-46D8-332B-0A99 e informe o código AB7A-46D8-332B-0A99

gestação, sem efeitos civis, jurídicos ou administrativos, com o objetivo de reconhecimento simbólico da perda;

IV - o encaminhamento das parturientes e, se necessário, dos respectivos familiares, ao Serviço Social do Município, a fim de que recebam orientações sobre benefícios e programas assistenciais disponíveis;

V - a observância de atendimento humanizado e acolhimento imediato, com orientação adequada por equipe multidisciplinar.

Art. 1º-B Todas as instituições de saúde, públicas ou privadas, situadas no Município de Foz do Iguaçu, deverão notificar compulsoriamente à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados relativos ao óbito fetal ocorrido em suas dependências, conforme legislação vigente (Art. 53 da Lei nº 6.015 – Lei De Registros Públicos, de 31 de dezembro de 1973), contendo, no mínimo:

I - a idade gestacional do feto e a causa do óbito, quando conhecida;

II - os dados dos pais, preservando-se o sigilo e a privacidade das informações, conforme legislação vigente;

III - o local de sepultamento, se informado pela família ou pela instituição responsável.” (NR)

Art. 1º-C Os produtos de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas, estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenham sido requisitados pelo paciente ou seus familiares, devem ser tratados e destinados conforme as diretrizes estabelecidas pela RDC nº 222/2018 da ANVISA, sendo que sua destinação deve observar as seguintes disposições:

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB7A-46D8-332B-0A99 e informe o código AB7A-46D8-332B-0A99

I - sepultamento: o produto pode ser sepultado em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município;

II - tratamento térmico: o produto pode ser submetido a tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

§ 1º O acondicionamento do produto para destinação deve ser realizado em saco vermelho, conforme as especificações da RDC nº 222/2018, e deve ser substituído após cada procedimento, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

§ 2º As unidades de saúde devem manter registros adequados da destinação desses produtos, conforme as exigências da RDC nº 222/2018, garantindo a rastreabilidade e o cumprimento das normas sanitárias.**”** (NR)

“Art. 2º [...]

Art. 2º-A O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se tratar de estabelecimento de saúde privado, aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI, dobrada a cada nova reincidência, até o limite de 800 (oitocentas) UFFI;

III - se tratar de estabelecimento da rede pública, o afastamento do dirigente responsável e aplicação das penalidades previstas na legislação administrativa e disciplinar aplicável;

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB7A-46D8-332B-0A99 e informe o código AB7A-46D8-332B-0A99

IV - suspensão temporária do alvará sanitário do estabelecimento infrator, nos casos de reincidência ou descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização e aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme regulamento próprio, que também disporá sobre a destinação dos recursos eventualmente arrecadados.**”** (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.

Dr. Ranieri Marchioro
Vereador

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB7A-46D8-332B-0A99 e informe o código AB7A-46D8-332B-0A99

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a Lei Municipal nº 5.193/2022, que já representa um importante marco no acolhimento das mães em situações de natimorto e óbito fetal, por meio da inclusão de dispositivos que reforçam o respeito, a dignidade e o cuidado às famílias que vivenciam a perda gestacional.

Embora a legislação vigente já assegure a separação das parturientes e o atendimento psicológico, é necessário ampliar a proteção normativa para outras situações práticas e emocionais enfrentadas pelas famílias nesses momentos tão delicados.

Nesse sentido, propõe-se:

- A possibilidade de emissão de declaração simbólica de existência nos casos de abortos precoces, como forma de reconhecimento da perda e apoio emocional aos pais;
- A obrigatoriedade de fornecimento do certificado médico de óbito fetal, viabilizando o registro civil do natimorto, conforme o Provimento nº 63/2017 e o Provimento nº 151/2023 do CNJ;
- A garantia de contato com o corpo do feto, quando viável e desejado pela família, o que já é reconhecido por diretrizes de humanização do SUS e acolhimento ao luto perinatal;
- O encaminhamento obrigatório ao Serviço Social municipal, como forma de orientar sobre benefícios assistenciais e garantir proteção social.

Importante frisar que as medidas ora propostas não invadem a esfera de competência privativa do Executivo nem criam despesas diretas ou obrigações financeiras imediatas. Ao contrário, complementam o marco normativo existente e contribuem para a efetivação de políticas públicas de saúde humanizada, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Trata-se de uma proposta sensível, técnica e socialmente necessária, que reforça a atuação do Município na promoção da cidadania, da saúde integral e da escuta empática às famílias enlutadas por perdas gestacionais.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei, por sua relevância social e por representar um avanço no cuidado público com o luto gestacional em Foz do Iguaçu.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB7A-46D8-332B-0A99 e informe o código AB7A-46D8-332B-0A99

LEI Nº 5.193, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde do Município de Foz do Iguaçu devem disponibilizar às parturientes de natimorto áreas específicas de internação em separado das demais parturientes.

§ 1º A separação a que se refere o caput deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

§ 2º Para os casos previstos no caput e no § 1º deste artigo, fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 2º As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal da Administração

Jaqueline Tontini
Responsável pela Secretaria Municipal da Saúde

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB7A-46D8-332B-0A99 e informe o código AB7A-46D8-332B-0A99

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AB7A-46D8-332B-0A99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 27/05/2025 08:27:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB7A-46D8-332B-0A99